

A. I. N° - 295898.0010/09-8
AUTUADO - REKANMA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - PAULIDES FERNANDES OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10.09.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0205-02/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Após os ajustes no levantamento quantitativo, resultante do acolhimento de parte das arguições do sujeito passivo, foi reduzido o valor exigido e reconhecido pelo impugnante. Infração parcialmente mantida; **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Após os ajustes no levantamento quantitativo, resultante do acolhimento de parte das arguições do sujeito passivo, foi reduzido o valor exigido. Infração parcialmente mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração devidamente caracterizada, reconhecida pelo autuado. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração devidamente caracterizada, reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2009, reclama ICMS no total de R\$32.722,34, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, conforme demonstrativos de Auditoria de Estoques, partes integrantes do Auto de Infração, cópias entregues ao Contribuinte. Valor Histórico: R\$7.725,02 – Multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do imposto relativa omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos de Auditoria de Estoques, partes integrantes do Auto de Infração, cópias entregues ao Contribuinte. Valor Histórico: R\$22.628,92 – Multa de 70%;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento referente à Nota Fiscal nº 1136, de 01/09/2006, I.E: 18100103241250-

PE, no valor de R\$408,00, conforme registro nos livros fiscais. Valor Histórico: R\$20,40 – Multa de 60%;

4. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não-tributáveis regularmente escrituradas referente à Nota Fiscal nº 23915, emitida em 30/01/07, para a I.E: 241039193-AL, no valor de R\$2.900,00, com ICMS devido de R\$348,00, sem destaque e recolhimento, conforme registro nos livros fiscais. Valor Histórico: R\$348,00 – Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa, fls. 343/350, inicialmente descreveu as infrações, depois através de declaração, fls. 236, reconheceu os valores referentes às infrações 3 (R\$20,40) e 4 (R\$348,00).

Impugnou as infrações 1 e 2, alegando, preliminarmente, razões no qual disse que no Auto de Infração foram cometidos alguns enganos como: “1 – *Na verificação do inventário de alguns itens não fora considerado o saldo correto apresentado nos livros de inventário; 2 – Não foram considerados algumas notas fiscais de reclassificação de produtos (código CFOP 1926 e 5926), ocasionados por desmembramentos e agrupamentos, para venda dos respectivos; 3 – Não foram considerados várias notas de compra e venda, como também, notas de devolução de mercadoria, de alguns itens*”.

Ressaltou, em sua inscrição estadual, existe a mais de 30 (trinta) anos e que pela característica de sua comercialização, tanto fornecedores, que são as empresas multinacionais, como 3M do Brasil, a Goodyear do Brasil e outras do mesmo nível, em suas políticas de comercialização, nos quais inexistem vendas sem nota fiscal, por outro lado a clientela, em quase sua totalidade, é constituída por grandes empresas do Pólo Petroquímico e do complexo de celulose e também, não pactuam com seus fornecedores a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Disse que após análise da documentação formou seu entendimento e se convenceu que tem se determinar à realização de perícias ou de diligências necessárias para se concluir a inocência fiscal do autuado.

Esclareceu também que o reconhecimento das infrações 3 e 4, que foram imputadas no Auto de Infração contra o autuado, foi resultado através de falhas de sistema ou funcional de pequena monta, no qual aceito o débito, expedindo guias dos valores com acréscimos devidos para efetuar o pagamento que é de direito do erário público.

Repugnou sustentação que qualquer intenção de dolo ou de procedimento incondizente com uma empresa que tem a sua visão empresarial, tem que respeitar as normas legais existentes em nosso país e em nosso Estado.

Passa a impugnar no mérito do Auto de Infração no qual não foram consideradas pela ilustre auditora e com planilhas demonstradas das inexistências das infrações.

Nas infrações 1 e 2, defendeu que, através da planilha de movimentação de estoque e cópias de documentos fiscais em anexo, que foram encontrados equívocos cometidos na auditoria na conta de estoque distorcendo a conclusão obtida pela fiscalização, de modo que a omissão de entrada e/ou saídas de mercadorias, mesmo que exista, ocorreu em valor menor do que apontado pelo lançamento fiscal.

Disse que foram detectados equívocos, na análise do Auto de Infração, no montante quantitativo levantado, para alguns itens nas notas fiscais e/ou nos registros obtidos através dos arquivos magnéticos enviados pelo SINTEGRA para composição do movimento do estoque. Na planilha anexa, esclareceu que, individualmente, há falhas na constituição de crédito fiscal lançado para os mencionados itens.

Assim, a comprovação através dos documentos acostados nos autos e os equívocos da auditoria quantitativa de estoque anexado, o autuado requereu a procedência parcial das infrações 1 e 2, reconhecendo como devido o ICMS nos valores de R\$99,18 e R\$2,04, respectivamente.

Pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, de fls. 1177/1179, descrevendo as infrações e quanto ao mérito informa que o autuado questionou alguns valores considerados nos saldos iniciais e finais dos levantamentos quantitativos por espécie de mercadoria, nos exercícios de 2006 e 2007.

Alegou que não foram consideradas as notas fiscais de reclassificação de produtos cujos CFOP são 1926 e 5926 e, que não foram consideradas algumas notas fiscais de compra e venda e também de devolução de alguns itens.

Registrhou que numa verificação sumária dos arquivos utilizados no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria apurou que essas referidas notas fiscais, citadas na inicial, não constavam ou ali estavam com outra natureza de operação. Assim, intimou o autuado (fls. 1176 do PAF) a apresentar novos arquivos magnéticos contendo as operações e documentos fiscais alegados e elencados nos demonstrativos que anexou à Defesa (fls. 385 a 1173). Tal procedimento foi necessário uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida a partir de arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, não tendo sido realizado pela autuante nenhuma exclusão ou inclusão de qualquer documento fiscal ou CFOP.

Após a entrega dos novos arquivos magnéticos (mídia anexa) realizou novo levantamento quantitativo por espécie de mercadorias do qual modificou a exigência das infrações 1 e 2: “1) *Omissão de entradas e saídas de mercadorias, sendo exigido impostos sobre a diferença de maior expressão monetária, as entradas, no valor de R\$ 20.608,43, no exercício de 2006; 2) Omissão de entradas e saídas de mercadorias, sendo exigido impostos sobre a diferença de maior expressão monetária, as entradas, no valor de R\$ 31.236,30, no exercício de 2007*”. Destarte, o novo levantamento quantitativo por espécie de mercadoria elevou o montante das infrações 1 e 2 em valor superior ao exigido no Auto de Infração. Assim, requereu ao Egrégio CONSEF determinação para lavratura de Auto de Infração complementar, referente às infrações 1 e 2.

Quanto às alegações de erros de quantidades dos saldos iniciais e finais, nos exercícios fiscalizados, não identificou nenhum equívoco que pudesse ser feita a retificação assim como o autuado não informou quais seriam esses produtos. Inclusive, todos os saldos dos demonstrativos de Auditoria de Estoque foram transcritos do livro de Registro de Inventário, cujas cópias estão apensadas aos autos, às fls. 120 a 330.

Esclareceu que através dos novos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado obteve nova base de cálculo e consequente imposto reclamado. Tais valores foram apurados a partir de declaração prestada pelo autuado onde confessa a omissão de dados referente à falta de registro de notas fiscais de entradas, saídas e devoluções de mercadorias assim como dos CFOPs 1926 e 5926, nos arquivos magnéticos anteriormente apresentados à fiscalização.

Requereu a Procedência do Auto de Infração.

Nas fls. 1243/1244, o autuado se manifestou e disse que se surpreendeu, pois tendo recebido o encerramento da fiscalização e o consequente Auto de Infração, o que pressupõe que a Ilustre Auditora, além de ter acesso à documentação fiscal da empresa, teve também acesso aos arquivos eletrônicos da SEFAZ, tendo vistoriado estes e todos os documentos em papel, para formar opinião com consequente lavratura.

Salientou que, na peça defensiva, anexou cópias de todas as notas fiscais comprovando os itens impugnados, documentos estes que os originais estão disponíveis para averiguação dos senhores julgadores e também da Ilustre Auditora Autuante, tendo recebido um prazo de 48 horas para apresentar arquivos eletrônicos que já foram remetidos e analisados nas datas aprazadas e determinadas pelo Fisco, a empresa apresentou novamente em mídia os arquivos magnéticos solicitados no prazo estabelecido para atender as exigências da Ilustre Auditora, sem, porém entender as razões da intimação, após o encerramento da fiscalização.

Reiterou que toda documentação comprobatória seja verificada na peça original, já protocolada dentro dos prazos legais, perante a repartição fiscal. Apelou mais uma vez, para sua ampla defesa

e de direito, já que tem ciência que o objetivo do Fisco é receber os impostos que lhe são devidos.

Na fl. 1253, encaminhou os autos para ciência do autuado, após considerações das razões defensivas, decorrente da intimação e respectivos arquivos magnéticos apresentados nas fls. 1176 e 1239.

Manifestou novamente, fls. 1257, no qual disse que avaliou a documentação da informação fiscal apresentada e os argumentos que determinaram a lavratura de Auto de Infração complementar, que fora anexada farta documentação (cópia de notas fiscais e livro de inventário).

Reiterou que se determine à verificação, análise e auditoria de toda a documentação fiscal acostada, as petições e demonstrativos analíticos de estoque.

Arguiu também quanto à recomendação da autuante em relação ao Auto de Infração complementar com os seguintes fundamentos: a) anexou relatório comparativo da realidade fiscal conforme documentação (demonstrativos analíticos de estoque e respectivas notas fiscais) do período de jan/06 a dez/06 e jan/07 a dez/07, no qual afirma que está em contradição com o levantamento efetuado pela fiscalização, demonstrando equívocos cometidos pela autoridade, uma vez que não fez a verificação da documentação fiscal anexada na defesa inicial e, sim se verificou sumariamente os arquivos eletrônicos; b) afirma que foram apresentados os arquivos magnéticos, atendendo a intimação, que contradiz com a realidade, pois os mesmos arquivos foram utilizados para o levantamento efetuado na lavratura do Auto de Infração, não tendo a auditora fiscal, o cuidado de se referir à análise dos documentos fiscais que lhe foram entregues no início da fiscalização, se atento sempre as informações da mídia eletrônica; c) o autuado, concluiu, após análise da nova demonstração de auto complementar, que se baseou na mídia eletrônica do SINTEGRA, ignorando a farta documentação fiscal acostada nos autos, no qual o mesmo, teve cuidado de avaliar, conferir e apresentar cópias das notas fiscais e levantamentos, demonstrando através de comparação item a item dos equívocos cometidos na lavratura do Auto de Infração inicial e do Auto complementar, ora impugnado.

Pede novamente o pleno direito de defesa, após a análise da documentação acostada nos autos na defesa inicial, determinando revisão e avaliação da documentação legal que permitiu a circulação das mercadorias de entrada e saída dos exercícios de 2006/07, que novamente foram anexados nesta peça impugnativa.

Rechaçou o mesmo entendimento da defesa inicial referente aos valores das infrações 1 e 2, no qual passou a reconhecer ICMS de R\$99,18 – infração 1 e R\$2.04 – Infração 2. Requereu a Imprecedência do Auto de Infração complementar.

Em nova informação fiscal, fls. 2322/2323, resumiu as descrições das infrações, destacou o reconhecimento do autuado das infrações 3 e 4, DAE fls. 357.

Impugnou as Infrações 1 e 2 sob alegações que houve erro na transposição de valores escriturados no livro de Registro de Inventário para os demonstrativos fiscais, não ter considerado os CFOP's 1926 e 5926, e não terem sido consideradas algumas notas fiscais de compra e venda e devolução de mercadorias (fls. 346 e 347), tendo vista que as alegações defensivas, foi intimada a apresentar novos arquivos magnéticos com as regularizações referentes aos CFOP's 1926 e 5926, além das notas fiscais de devoluções e entradas e saídas que não foram incluídas no levantamento fiscal (fls. 1176).

Atendendo a intimação, afirma que foi realizado novo levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, cujos demonstrativos de fls. 1180 a 1238 alteraram as exigências das Infrações 1 e 2, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	B.Cálculo (AI)	ICMS (AI)	B.Calcular(Retificada)	ICMS (Retificado)
31/12/2006	57.206,00	9.725,02	121.225,99	20.608,43
31/12/2007	133.111,29	22.628,92	183.742,94	31.236,30

Registrhou que em 26/02/2010 o autuado peticionou no PAF (fls. 1243 a 1246) declarando já ter prestado todas as informações necessárias à conclusão da ação fiscal até a data da lavratura do Auto de Infração e, mesmo assim, apresentou novo arquivo magnético solicitado pela autuante.

Já em 30/03/2010 o autuado protocolou manifestação aos novos demonstrativos elaborados tendo em vista que os arquivos magnéticos apresentados nada acrescentam que mereça ser contrarrazoado.

No mérito, examinou a manifestação, fls. 1258 a 1260 e a documentação acostada (fls. 1261 a 2314), no qual entendeu que não há nenhum fato novo ou matéria que não tenha sido abordado ao longo da demanda.

Reiterou que os termos da Informação Fiscal de fls. 1177 a 1179, nada mais tendo a acrescentar ou retificar com base na documentação apresentada e alegações finais.

Ratificou pela Procedência do Auto de Infração.

Nas fls. 2327/2328, fez considerações às contrarrazões da manifestação em relação às infrações por eles mantidas, sem discussão do mérito das alegações o que enfraquece sobremaneira a argumentação.

Manteve todos os termos de sua defesa e o pedido para que seja vista os fatos, argumentos e fundamentação expostos, particularmente em relação às infrações 1 e 2 que trata-se de levantamento quantitativo realizada pela autuante, na qual, a mesma deixou de considerar nos levantamentos, as notas fiscais de reclassificação, além das notas fiscais de devolução e entradas e saídas que não foram incluídas no levantamento fiscal.

Assim, solicitou nulidade das infrações cujo levantamento não permite ou não contêm informações suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Requeru que seja declarada a sua Nulidade, quer por se encontrar formalmente ilegal (erro de quantidade, erro na apuração das informações) porque se encontram materialmente viciadas por cobrança declaradamente indevida.

Nas fls. 2333 a 2334, extratos de pagamentos do sistema SIGAT, referente às infrações 3 e 4, no valor de R\$483,11.

A 2ª JJF deliberou diligência à INFAZ Atacado em Pauta Suplementar (23/11/2010), para que o processo fosse encaminhado à origem e, que o autuante ou outro auditor fiscal estranho, intime o autuado a relacionar as notas fiscais que alega não terem sido consideradas, bem como trazer aos autos as respectivas cópias, com as necessárias provas do alegado. Após atendida a intimação, deve ser elaborada nova informação fiscal com base nos novos resultados, corrigido o levantamento, se o for o caso, abordando todos os aspectos da manifestação defensiva, de acordo com o art. 127, § 6º do RPAF/99.

Nas fls. 2872/2874, o autuante novamente trás os mesmos argumentos suscitados preliminarmente, no qual alegou que examinou a manifestação aos novos demonstrativos de 1258/1260, a documentação acostada (fls. 1261 a 2314) e alegou que não houve novamente nenhum fato novo ou matéria que não tenha sido abordado, também, afirmou que foram reiterados os termos da informação fiscal, fls. 1177 a 1179, não tendo nada mais a acrescentar ou retificar com base na documentação apresentada e alegações finais.

No mérito, ao cumprir a determinação do CONSEF, foram feitas duas intimações, uma para novos arquivos magnéticos e a outra para ciência do autuado para colacionar e entregar cópias das notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal. Após o atendimento das solicitações a infração 01 passou de R\$9.725,02 para R\$9.947,52. Já na infração 2 permaneceu em R\$22.628,92, entretanto, passou a exigir o valor de R\$32.938,43, conforme demonstrativo de fl. 2873, referente ao Auto de Infração complementar. Manteve-se a procedência do Auto de Infração.

Na manifestação do contribuinte, fl. 2883, pediu que sejam processados os anexos pelo Conselho de Fazenda para o exame e julgamento.

Nas fls. 2960/2962, nas novas razões defensivas, alegou mais uma vez cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização cometeu diversos equívocos e enganos, entretanto, se verificar que arguiu os mesmos argumentos já analisados.

Pede insistente que a superintendência observe nova impugnação e contestação, com seus documentos anexados, tornando improcedentes, tanto o Auto de Infração ora impugnado, como também o que fora imputado pela ilustre auditora, nesta sua nova peça de acusação após nova revisão.

Na informação da autuante, fls. 2965, encaminhou para julgamento, após o cumprimento da Diligência 2ª JJF do CONSEF, devidamente cientificado autuado dos novos levantamentos produzidos apresentados às fls. 2813 a 2871 e fls. 2872 a 2879, considerando que a Autuada no momento da ciência dos novos levantamentos produzidos, repete seu inconformismo e não apresenta nada novo que não tinha sido apreciado em alegações anteriores, e toma ciência.

Nas fls. 2969, houve outra solicitação de diligência, para que a INFRAZ de origem, pois não constam os ajustes efetuados considerados na nota fiscal mencionada e os erros apontados nas aludidas planilhas, se acolhidos ou não, assim, pede-se que apresente nova informação fiscal abrangendo todos os aspectos levantados pela defesa, fls. 2883/2962, fundamentando o acolhimento ou não dos itens apontados como erros nas tabelas mencionadas ou notas não consideradas nos ajustes dos levantamentos anteriores, depois, o autuado deve ser cientificado do resultado da diligência, juntamente com toda documentação produzida, concedendo, ao mesmo, o prazo de 10 (dez) dias para, caso queira, se manifestar.

Na conclusão da diligência, fls. 2980/2983, resumiu as infrações e os erros cometidos pelo autuado para a lavratura deste Auto de Infração.

Informou que de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é *obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagens dos programas e alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o Inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os Arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).*

Assim, após tantas Intimações Fiscais solicitadas às devidas correções das informações (cinco, exatas), conclui que o autuado não percebeu que a ação fiscal é baseada na verificação dos seus registros fiscais das entradas e saídas regularmente disponibilizadas nos arquivos magnéticos que espelham as Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, livros Registro de Inventário 2006 e 2007, da qual resultou o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria.

Prossseguiu descrevendo os fatos decorridos no processo:

“Tendo em vista as alegações defensivas, a Autuada foi reiteradamente Intimada em primeiro lugar a apresentar novos arquivos magnéticos Sintegra contendo as regularizações referentes aos CFOP's 1926 e 5926, além das notas fiscais de devoluções e entradas e saídas que não foram incluídas no levantamento fiscal do Auto de Infração original (fls. 1176).

Atendida na primeira Intimação e recebido os novos arquivos Sintegra foi realizado UM NOVO levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, cujos demonstrativos de fls. 1180 a 1238 alteraram as exigências das Infrações 01 e 02, demonstradas no quadro anexo e identificadas pelo item (1).

Inconformada com os resultados apontados a partir das informações prestadas pela própria Autuada para o Sintegra, a mesma protocolizou Manifestação aos novos demonstrativos elaborados.

A 2ª JJF Conseg determina a primeira Diligência e fomos novamente recomendados: intimar o Autuado a apresentar as informações reiteradamente alegadas que não foram consideradas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, relacionar as notas fiscais de reclassificação (CFOP 1926 e 5926), de devolução nas entradas e saídas, pela Autuada argüidas, bem como apresentar, como prova do alegado, as cópias das respectivas notas fiscais. Foram mais duas Intimações Fiscais para correção dos arquivos

magnéticos e para apresentação das notas fiscais não incluídas, visando à comprovação e sanar as pendências, (fls. 2339 e 2341).

Atendida nas Intimações previstas para a Diligência, fls. 2380 a 2812, foram feito NOVAMENTE outros levantamentos quantitativo por espécie de mercadorias para os exercícios de 2006 e 2007 que resultaram: a) a Infração 01 deixou de ser “04.05.05 – Omissão de Entrada” que exigia o ICMS de R\$ 9.725,02 e passou a ser “04.05.02 – Omissão de Saída” com o valor de R\$ 9.947,52; A infração 02 permaneceu Omissão de Saída exigia R\$ 22.628,92, entretanto, passou a exigir o valor de R\$ 32.838,43, conforme demonstrativos elaborados, em anexos, fls. 2813 a 2871, demonstrado no quadro pelo item (2).

<i>DT. Ocorr.</i>	<i>B.Cálculo (AI)</i>	<i>ICMS (AI)</i>	<i>B. Calculo Retificada (1)</i>	<i>ICMS Retificado (1)</i>	<i>B. Calculo Retificada (2)</i>	<i>ICMS Retificado (2)</i>
<i>31/12/2006</i>	<i>57.206,00</i>	<i>9.725,02</i>	<i>121.225,99</i>	<i>20.608,43</i>	<i>58.514,85</i>	<i>9.947,52</i>
<i>31/12/2007</i>	<i>133.111,29</i>	<i>22.628,92</i>	<i>183.742,94</i>	<i>31.236,30</i>	<i>193.167,38</i>	<i>32.838,43</i>

No mérito, disse que assiste razão o autuado quando contesta e apresenta as provas de sua alegação, fls. 2888 a 2962. Assim, já em cumprimento da nova diligência (16/06/2011), procedeu, mediante as provas irrefutáveis do autuado, à devida revisão nos levantamento quantitativo por espécie de mercadorias e elaborado novos Demonstrativos de Cálculo das Omissões e refeito os cálculos das Infrações 1 e 2 para os exercícios de 2006 e 2007, conforme tabela.

Afirmou que para o exercício de 2006, foram consideradas as alegações constantes às fls. 2888 e retificados os lançamentos quantitativos de todas as notas fiscais de reclassificação apresentadas em comprovação, fls. 2902 a 2918, bem como corrigidos os valores dos estoques inicial e final, aqueles devidamente registrados nos livros de Inventário, à exceção do Estoque Inicial do produto 89181, cujo valor incontestável no livro Registro de Inventário de 2005, fls. 2898 do PAF, é de 101 unidades, em vez de 194 apontado pelo autuado. Em face das retificações, fica a Infração 1 no montante do ICMS no valor de R\$9.725,02, foi modificada para a cobrança do ICMS no valor de R\$464,10.

Já para o exercício de 2007, foram consideradas as alegações constantes às fls. 2919 e 2920, e, retificados os lançamentos quantitativos das notas fiscais de reclassificação apresentadas em comprovação e constante das fls. 2921 a 2936, à exceção das Notas Fiscais de Reclassificação de Saídas de nºs 024385 e 024978 citadas, porque o autuado não anexou comprovação do alegado no PAF, também foram corrigidos todos os valores dos estoques inicial e final, cujos registros são incontestáveis no livro Registro de Inventário de 31.12.2006 e 2007. Com isso, o montante do ICMS no valor de R\$22.628,92, foi modificado para a cobrança do ICMS no valor de R\$6.678,32, conforme demonstrativos elaborados.

Assim, o novo levantamento quantitativo por espécie de mercadoria reduz o montante das Infrações 1 e 2 para o valor R\$7.142,42, mais acréscimos tributários.

Pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em nova manifestação, fls. 2989/2992, disse que após a segunda diligência concluída pela ilustre auditora, embora tenha demonstrado um cuidado especial com este processo, se ateve apenas à verificação dos arquivos eletrônicos, inobservando, as notas fiscais de entrada e saída (documentos que validam de fato as operações mercantis de compra e venda), conforme determina a legislação específica de cada estado da Federação Brasileira.

Acrescentou que as diversas modificações já determinadas pela própria Auditora Autuante impactaram sempre na redução do débito, após as defesas apresentadas pelo autuado. Tal fato demonstrou e confirmou a total fragilidade do procedimento fiscal fundamentado apenas com base nos arquivos eletrônicos. Esclareceu que foi exaurida a energia do autuado que mais uma vez se defende, no entanto acatou o valor apontado na infração 1 de R\$464,10, apesar de não aceitar, nem concordar com a omissão apontada, porém, para reduzir o desgaste geral irá efetuar o recolhimento.

Já na infração 2, salientou que após as diversas defesas efetuadas ao processo o ICMS, sofreu redução para R\$6.678,32, porém o autuado ainda impugna este último valor apresentado pela Autuante, utilizando como fato os erros cometidos novamente no levantamento efetuado, pois para os itens de maior relevância, por amostragem, já que toda documentação acostada nas petições anteriores se constitui em farta prova da inexistência das omissões apontadas. Apresentou a demonstração e anexamos a documentação fiscal comprobatória, conforme abaixo:

<i>a) Item código</i>	<i>Estoque Inicial</i>	<i>Entrada</i>	<i>Saída</i>	<i>Estoque Final</i>
00085404	0	1	1	0

Neste item alegou omissão de entrada de 1 item, contudo a mercadoria teve sua entrada validada em 01/09/07 através da Nota Fiscal de nº 03884 conforme anexo.

<i>b) Item código</i>	<i>Estoque Inicial</i>	<i>Entrada</i>	<i>Saída</i>	<i>Estoque Final</i>
00089286	50	324	272	91

Neste item alega omissão de entrada de 52 itens, contudo como demonstra a movimentação do estoque acima e notas anexas tal fato não ocorreu.

<i>c) Item código</i>	<i>Estoque Inicial</i>	<i>Entrada</i>	<i>Saída</i>	<i>Estoque Final</i>
00089355	40	2285	2325	0

Neste item a Atuante alega omissão de entrada de 270 itens, contudo como demonstra a movimentação do estoque acima e notas anexas tal fato não ocorreu.

<i>d) Item código</i>	<i>Estoque Inicial</i>	<i>Entrada</i>	<i>Saída</i>	<i>Estoque Final</i>
00089372	34	339	343	30

Neste item alega omissão de entrada de 28 itens, em virtude de não ter considerado a entrada ocorrida em 30/08/07 através da nota fiscal 25590 anexa.

<i>E) Item código</i>	<i>Estoque Inicial</i>	<i>Entrada</i>	<i>Saída</i>	<i>Estoque Final</i>
00089366	114	1034	923	225

Neste item a Atuante alega omissão de entrada de 20 itens, em virtude de ter considerado vendas com notas fiscais o montante de 943 quando o correto foi 923 itens conforme relatório e notas anexas.”

Assim, pela comprovação do equívoco da auditoria quantitativa de estoque, requereu a improcedência da infração 2.

Por fim, pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em nova manifestação da autuante da diligência e defesa do autuado, fls. 3049/3052, registrou que não justifica um Auditor Fiscal e servidor público destinar seu tempo útil, para corrigir, manualmente, reiterados erros de natureza fiscal de empresas privadas. O retrabalho é custoso para os dois lados, mas entendo que é pouco relevante o custo benefício das horas de trabalho empregado em mais de 05 intimações para corrigir o que deveria estar correto desde o início nos arquivos magnéticos.

Acrescentou que cumpriu a 2^a Diligência 2^a JJF, fls. 2969, atendendo as provas para os erros apontados às fls. 2888 e 2919/2920 e afirma que a alegação do autuado não procede para a Nota Fiscal de Saída nº 25325, fls. 2961, pois já constava nos arquivos magnéticos apresentados desde o início. Ressalvou que fez as correções que foram apresentadas com provas específicas, pois foram elaborados novos demonstrativos, fls. 2971 a 2979, sendo que o resultado da 2^a Diligência foi apresentado ao autuado, fls. 2980 a 2983. Na nova manifestação, reconheceu a infração 1, no valor final de R\$464,10 e se defendeu na Infração 02, fls. 2988 a 2992.

Declarou que na infração 2, o item código 00085404 –não existe omissão de entrada e apresenta a Nota Fiscal de nº 03884, esclareceu a autuante que não faz prova, pois a referida nota fiscal tem código e descrição de produtos distintos, ou seja: “*o produto da omissão tem a descrição CARCAÇA 12ZPB3 AI-304, vlr. unitário R\$ 12.586,00; a descrição do produto da NF apresentada é 12ZPB3304 CARCAÇA CUNO, vlr. unitário R\$ 8.288,08*”.

No item código 00089286 –não existe a omissão para este produto e apresenta 4 Notas Fiscais nºs 024690, 024980, 024979 e 026182 de reclassificação emitida dela para ela mesma, sem destaque de

ICMS, sem apontar o código de origem para a devida reclassificação, etc; não faz prova também, pois está usando o artifício para encobrir vendas sem nota fiscal, portanto, sem o pagamento do ICMS, não há registro na nota fiscal que indique: “formação de Kit ou desagregação; mais 01 NF 047579”, de remessa de mercadoria para concerto ou reparo – não faz prova, pois não movimenta o estoque.

Abordou que o contribuinte indicou várias Notas Fiscais de saídas como reclassificação, *mas o que foi reclassificado foi para onde? O produto original transformou-se em um novo produto? Formou um kit? Não existe clareza, pois se um produto foi reclassificado ele deixou de existir com aquele código e nasceu um novo produto com um código diferente, o autuado em nenhum momento apresenta as notas fiscais complementares da operação, faz ajuste do estoque usando a figura da reclassificação, e, desde o princípio omite reiteradamente tais notas fiscais nos arquivos magnéticos, prejudicando propositadamente a fiel apuração do estoque.*

Já no item 00089355 – não existe a omissão para este produto e anexa e apresenta Nota Fiscal de reclassificação sem destaque do ICMS, sem indicação da origem da reclassificação, também não há registro na nota que indique formação de “Kit ou desagregação”, e notas fiscais de vendas regulares que já constam nos arquivos magnéticos.

Para o item 00089372 - omissão apresentada para o produto foi por não ter sido considerada a Nota Fiscal nº 25590, fls. 3025, de reclassificação; a nota fiscal não fez prova, não consta o destaque do ICMS, não tem código de origem; não há registro na nota que indique formação de Kit ou desagregação – também está usando o artifício para encobrir vendas sem nota fiscal; não faz prova.

Por último o item 00089366 – não existe a omissão apresentada para o produto e apresenta relação de notas fiscais de vendas regulares que já constam dos arquivos magnéticos; mais uma vez não faz prova.

Assim, ratificou o mesmo valor da informação fiscal anterior, R\$6.678,32 para infração 2.

Após esses argumentos o relator, novamente, deliberou diligência à INFRAZ de origem (Atacado), com intuito de preservar o direito ao contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo, que foram trazidas pela autuante que amparam pelo não acolhimento das arguições alinhadas pelo autuado. Assim, em Pauta Suplementar, 29/09/2011, encaminhou o processo para a INFRAZ já indicada para seja cientificado o autuado da informação fiscal, constante nas fls. 3049/3052 dos autos, mediante intimação e da concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, caso queira, se manifestar. Com isso, havendo manifestação, deve ser dada ciência a autuante para que elabore nova informação fiscal, com base nos resultados e nos aspectos defensivos trazidos pela manifestação do autuado, conforme disposto no art. 127, §6º do RPAF/BA. Concluída a diligência, dever retornar ao CONSEF para prosseguimento processual.

Nas fls. 3065, também o relator encaminha para INFRAZ Atacado com o mesmo objetivo da solicitação de diligência anterior – a científicação do autuado e o reconhecimento pelo autuado dos valores, por cada infração, indicando as respectivas ocorrências – também reabriu o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, como também elaboração de nova informação fiscal pela autuante.

Nas fls. 3068/3072, o autuado se manifestou contra tão somente em relação à infração 2, que foi modificada o valor para R\$6.678,32 pela fiscalização, sendo reconhecida a infração 1 no valor de R\$464,10. No entanto fez contrarrazões em relação à infração 2.

Disse que no Item do Código 00085404, a fiscalização se apegou na descrição da mercadoria onde as duas letras “AI” é a única diferença apontada pela mesma na descrição da mercadoria da nota fiscal de venda e a nota fiscal de entrada, sendo que esta diferença – AI - representa apenas a abreviatura de Aço Inox. Acrescentou que não entende aonde quer chegar com a manutenção do Auto de Infração, chegando ao absurdo de contestar a idoneidade da empresa que existe há 26 anos no estado da Bahia cumprido rigorosamente as suas obrigações com o fisco. Apenas a

Nota Fiscal nº 03884 (entrada) e a Nota Fiscal nº 25610 (saída) que fazem prova do argumento do autuado, devidamente grifado o item considerado como divergente. Em relação a este item ainda confunde preço de venda R\$12.586,00 com preço de compra R\$8.288,08, ou seja, o valor de venda nunca será igual ao valor de custo de entrada sob o mesmo será acrescido margem de lucro, impostos, etc, demonstrado ai a vontade da mesma em manter o Auto de Infração a qualquer custo.

Relembrou para autuante que embora tenha, novamente, se confundido sobre a língua portuguesa, que “reclassificação” nada mais é do que o ato da formação ou desagregação de kit, fato este previsto do RICMS/BA na tabela de CFOP conforme abaixo demonstrado: “1926 - *Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação* e 5926 - *Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação*”.

Registrhou que embora a fiscalização tenha ignorado os documentos fiscais acostados em todas as peças de defesa, atendo sempre ao mesmo argumento dos arquivos eletrônicos, novamente, o autuado faz prova da veracidade de sua lisura fiscal anexando cópia de cada nota de venda de item reclassificado para a formação ou desagregação de kits. Esperando que desta vez após alegar também da sua fadiga e do ônus para manter o injusto Auto de Infração permita a autuante que o contribuinte em reunião conjunta possa verificar e mostrar nos documentos acostados, a defesa à veracidade de suas informações e a idoneidade de sua conduta a qual inconsistentemente esta sendo colocada a prova. Pro fim, ratificou pela improcedência da infração 2. Também a fls. 3073, conta DAE de pagamento no valor de R\$852,60 (valor histórico e seus acréscimos) referente ao reconhecimento da infração 1.

Na conclusão da diligência, juntamente com a manifestação da autuante, fls. 3137/3138, afirma que o autuado ainda inconformado e inconsistentemente, apelou para o acatamento de provas para sua alegação, sem, contudo, apresentar o caráter de idoneidade necessária para ser legítimo o seu lamento e argumento de inocência. Afirma que para ser exato, o autuado deixou de apresentar notas fiscais complementares à operação “reclassificação de produtos em kits”, e, continua a apresentando provas inconsistentes para a tentativa inócuia de ajustar o estoque, agora! Desde o princípio, omite as informações verdadeiras, reiteradamente, pois, muitas das notas fiscais e/ou documentos fiscais apresentadas nas defesas deveriam constar nos arquivos magnéticos, prejudicando propositadamente a fiel apuração dos estoques.

Esclareceu que o Item do Código 00085404, não existe omissão de entrada para o item e apresenta a “NF de Devolução de Mercadoria, de nº 03884”, CFOP 6209, emitida pela REKANMA COMERCIAL/CE para a REKANMA COMERCIAL/BA, datada de 01/09/07, fls. 3075; “NF de Saída nº 025610”, emitida para a empresa PRIMO SCHIN IND DE CERVEJAS E REFRIG. NORDESTE, datada também de 01/09/07, fls. 3076. Assim, não faz prova, pois o produto constante da Nota Fiscal nº 03884 tem código e descrição distintos, em relação ao produto/código/descrição constante da Nota Fiscal nº 025610, ou seja, “na Nota Fiscal nº 03884 conta o produto de Código 849193 e descrição 12ZPB3304 CARCAÇA CUNO e na outra Nota Fiscal nº 025610 consta o produto de Código 85404 e descrição CARCAÇA ZETA PLUS MOD 12ZPB3 CUNO”. Além disso, não há nenhuma referência quanto à operação original de transferência ou venda no corpo da “NF de Devolução de Mercadoria, de nº 03884” que justifique e comprove de fato a devolução, como também, não há nenhum indicativo de formação de kit ou reclassificação, alegada inicialmente, entre os produtos das duas notas fiscais. Mantém a infração no valor de R\$6.678,32.

Nas fls. 3141/3143, constam extratos do Sistema SIGAT, referente às infrações 1, 3 e 4, com valores de R\$483,12 (Infrações 3 e 4) e R\$852,60 (Infração 1).

O relator, novamente, deliberou diligência, fls. 3145, para que seja cientificado o autuado da informação fiscal e para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias conforme o dispositivo do RPAF/BA já citado.

Na conclusão da 5ª diligência, fls. 3148/3149, entendeu a autuante que não houve fato novo que modificasse o valor, assim, encaminhou o PAF para julgamento no CONSEF, deliberado em nova Diligência, fls. 3145, para que o “*processo seja encaminhado à INFRAZ de origem para que sejam cumpridas todas as solicitações determinadas na Diligência às fls. 3065*”, bem como o “*Autuado seja cientificado da Informação Fiscal às fls. 3137 a 3139 dos autos, mediante intimação, concedendo o prazo de 10 dias para querendo se manifestar.*”

Manteve a infração conforme o valor de R\$6.678,32.

Em nova manifestação do autuado, fls. 3154/3158, logo, no mérito salientou que a autoridade tenta desmerecer as provas apresentadas em uma infundada tentativa de defender a autuação.

Reafirmou que as provas do autuado são idôneas e possuem natureza fiscal, de forma que os argumentos apresentados pela autoridade autuante para desacreditá-los são muito frágeis, pois o item Código 00085404 o argumento da fiscalização não prospera. Quanto à descrição fez observação que é exatamente a mesma, no qual após verificar com atenção o documento.

Asseverou que as descrições dos produtos são iguais e com ambos os códigos iguais, sendo que a única diferença é que o item tido por omitido saiu na nota com descrição mais detalhada, constando à sigla “AI” (12ZPB3 AI-304 e 12ZPB3304). Pode se perceber que se tirada à referida sigla da descrição formará a descrição do produto exatamente com o mesmo código da Nota Fiscal nº 3884, sendo ambas da CARCAÇA.

Quanto à diferença dos valores, afirmou que a fiscalização se confundiu, pois a Nota Fiscal nº 3884 é uma nota de saída da filial de Fortaleza/CE, cuja destinatária é a empresa autuada, sendo registrada no livro de Entrada da empresa e que originou a saída do produto objeto desta discussão, ou seja, a referida nota, representa uma entrada no estabelecimento, de modo que a venda posterior ocorreu por um preço maior que a entrada, não havendo qualquer irregularidade. Deste modo, fora rebatida o argumento da informação fiscal.

No item Código 0089286, informou o autuado que por se tratar de nota de reclassificação, nesta nota não deve destacar o ICMS, pois não há qualquer operação de circulação de mercadoria. Quanto à suposta falta de origem, registrou que a fiscalização não considerou todo o material probante trazido aos autos, assim, a autuação não poderia analisar as notas isoladamente, mas sim em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. Caso fizesse perceberia que o livro Registro de Entrada do autuado faz referência às respectivas origens, fazendo prova para autuante.

Na acusação de que diversas notas complementares não foram apresentadas e de que houve omissão no arquivo magnético, de forma propositada, no intuito de prejudicar os trabalhos da fiscalização, reiterou que tal imputação não se coaduna à realidade dos fatos, pois o autuado juntou aos autos todas as notas envolvidas na apuração do estoque, sendo possível visualizar as referidas notas no arquivo magnético e, inclusive, disponibilizou um técnico de informática para ajudar resolver o problema encontrado pela autoridade fiscal, o que foi prontamente rejeitado.

Quanto aos itens 00089355, 00089372 e 00089366, aduziu que valem as mesmas observações, pois as notas apresentadas não podem ser analisadas isoladamente, mas sim em conjunto com todas as demais provas já apresentadas nos autos. Rechaçou pela improcedência da infração 2.

A autuante, em sua vez de se manifestar, fls. 3173/3176, disse que para um fim ao estado de exaustão proporcionado pelo autuado, em função da ausência propositada de informação fiscal no SINTEGRA, realizou nova Intimação Fiscal, fls. 3163 a 3.167, para que o contribuinte apresentasse novamente os livros de Entradas e Saídas do exercício 2007, a fim de verificar os registros das notas fiscais de reclassificação, de devolução (entrada) e de venda (saída), apresentadas posteriormente à ação fiscal, conforme abaixo:

a) PARA O ITEM CÓDIGO 0085404, foi considerada a Nota Fiscal de Entrada de nº 03889 de 01/09/2007, bem como a Nota Fiscal de Saída de nº 25610.

b) PARA O ITEM CÓDIGO 0089286, foi considerada as Notas Fiscais de Entrada de nºs 24979 de 08/06/07 e 24690 de 08/05/2007.

Assim, após a consideração das notas fiscais que foram registradas nos livros de Entradas e Saídas de 2007, reformulou os cálculos da Infração 2 no valor de R\$6.678,32 para R\$4.095,20.

O autuado se manifestou novamente, fls. 3182/3183, no qual observou que a autoridade fiscal reconheceu, em parte dos argumentos do contribuinte e retificou a base de cálculo do lançamento para menos, diante das provas apresentadas.

A manifestação quanto ao resto das argumentações expendidas pelo autuado, observa que é contrária à autuação (cujo valor já foi bastante reduzido), porque está convicta de que nada deve. Desse modo, reitera todos os argumentos lançados na impugnação e nas manifestações anteriores, para que seja julgada totalmente improcedente a infração 2 do presente lançamento.

Na fl. 3187, a autuante declarou que cumpriu com a orientação do CONSEF para a última diligência, fls. 3163 a 3176, no qual foram tratados todos os itens elencados pelo autuado e, o mesmo foi cientificado mediante intimação, fls. 3163, no qual não apresentou nenhum novo argumento de prova. Assim, encaminhou para a apreciação e julgamento do PAF.

Assim, pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração, ficando o PAF com valores: Infração 1 – R\$464,10; Infração 2 – R\$4.095,20 (Multas de 70%); Infração 3 – R\$20,40 e Infração 4 – R\$348,00 (Multas de 60%), totalizando o valor do débito em R\$4.927,70.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnando, traz a exigência de 04 infrações, já devidamente relatadas.

O sujeito passivo reconhece as infrações 03 e 04, em relação às quais, uma vez que foi atendido o devido processo legal e foram imputadas em consonância com os dispositivos legais e regulamentares corretos, cabe a procedência das mesmas.

O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Foi obedecido o devido processo legal, bem como o fato de haver necessidades de ajustes nos levantamentos efetuados, não determina a nulidade da exigência, indicando claramente o atendimento do princípio da verdade material, que se consubstanciou nas diversas diligências e correções do levantamento, que, inclusive, resultou no reconhecimento pelo impugnante dos valores ajustados quanto à infração 01.

Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e, considerando que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” (diligencia) e inciso II “a” e “b” do RPAF/99 (perícia), indefiro a solicitação de outras diligências, perícias ou mesmo revisões fiscais, na medida em que a autuante forneceu a informação fiscal além de mais 05 diligências que afastaram as dúvidas suscitadas pelo impugnante com acolhimento de grande parte de suas arguições.

Verifico que, após as arguições do autuado, relativas à reclassificação de produtos ou como prefere, transformação em kits, CFOPS, bem com as notas fiscais apresentadas e correção de estoques, relativas às infrações 01 e 02, restou a conclusão, conforme adiante segue.

Quanto à infração 01, no exercício de 2006, foram, em última análise, consideradas as alegações constantes às fls. 2888 e retificados os lançamentos quantitativos de todas as notas fiscais de reclassificação apresentadas com as devidas comprovações, fls. 2902 a 2918, bem como corrigidos os valores dos estoques inicial e final, aqueles devidamente registrados nos livros de Inventário, cabendo razão ao autuante quando não acolhe apenas o Estoque Inicial do produto 89181, cujo

valor é incontestável constante do livro Registro de Inventário de 2005, fls. 2898 do PAF, que é de 101 unidades, diferente das 194 unidades apontadas pelo sujeito passivo. Em face das retificações, fica a Infração 1 no montante do ICMS no valor de R\$9.725,02, foi modificada para a cobrança do ICMS no valor de R\$464,10, que foi reconhecido pelo impugnante.

Assim, conforme correções no levantamento, efetuadas pela autuante, reconhecidas pelo impugnante, restou a exigência da infração 01 no valor de R\$ 464,10.

Com o afunilamento das questões suscitadas pela defesa, relativa à infração 02, atendendo as diversas diligências e informação fiscal prestadas para esclarecimento e análise das arguições do autuado, com os devidos ajustes dos levantamentos, já relatados, foi em último exame, conforme considerações prestadas pela autuante, no exercício de 2007, corretamente consideradas as alegações constantes às fls. 2919 e 2920, e, retificados os lançamentos quantitativos das notas fiscais de reclassificação apresentadas em comprovação e constante das fls. 2921 a 2936, à exceção da Nota Fiscal de Reclassificação de Saídas de nºs 024385, porque o autuado não anexou comprovação do alegado no PAF, também foram corrigidos todos os valores dos estoques inicial e final, cujos registros constam do livro Registro de Inventário de 31.12.2006 e 2007.

Após a 5ª informação fiscal, com as devidas razões já relatadas nas informações fiscais e atendimento das diligências quanto a não acolhimento de parte das arguições defensivas, a autuante intima o autuado, fls. 3163 a 3.167, para que o contribuinte apresentasse mais uma vez os livros de Entradas e Saídas do exercício 2007, a fim de verificar os registros das notas fiscais de reclassificação, de devolução (entrada) e de venda (saída), apresentadas posteriormente à ação fiscal. Assim, após verificação da autuante foram acolhidas: a) PARA O ITEM CÓDIGO 0085404, foi considerada a Nota Fiscal de Entrada de nº 03889 de 01/09/2007, bem como a Nota Fiscal de Saída de nº 25610; b) PARA O ITEM CÓDIGO 0089286, foi considerada as Notas Fiscais de Entrada de nºs 24979 de 08/06/07 e 24690 de 08/05/2007.

Quanto ao item 00089355, conforme afirma a autuante, não existe a omissão para este produto que o autuado anexa Nota Fiscal de reclassificação sem destaque do ICMS, sem indicação da origem da reclassificação, também não há registro na nota que indique formação de “Kit ou desagregação”, e notas fiscais de vendas regulares que já constam nos arquivos magnéticos.

Para o item 00089372, a omissão apresentada para esse produto foi por não ter sido considerada a Nota Fiscal nº 25590, fls. 3025, de reclassificação; conforme afirma a autuante a nota fiscal não fez prova, não consta o destaque do ICMS, não tem código de origem; não há registro na nota que indique formação de Kit ou desagregação – também está usando o artifício para encobrir vendas sem nota fiscal; não faz prova.

Por último o item 00089366, não existe a omissão apresentada para o produto e apresenta relação de notas fiscais de vendas regulares que já constam dos arquivos magnéticos, mais uma vez não faz prova.

Verifico que, após os ajustes implementados pela autuante, consoante da 5ª diligência, o autuado apresentou, às fls. 3182 e 3183 dos autos, sua última manifestação sem, contudo, contestar especificamente os ajustes efetuados pela autuante, que serviram para balizar o presente voto.

Diante do exposto, após os ajustes resultantes das arguições acolhidas pela autuante, restou a exigência quanto à infração 02 no valor de R\$4.095,20.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, cabendo a manutenção parcial das infrações 01 e 02, respectivamente nos valores de R\$ 464,10 e R\$4.095,20, além da manutenção integral das infrações 03 e 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 295898.0010/09-8, lavrado contra REKANMA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.927,70, acrescido das multas de 60% sobre R\$368,40 e de

70% sobre R\$4.559,30, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR